



**Programa de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro”  
e ao Financiamento do Terrorismo (“PLDFT”)**

Abril de 2021

## **Capítulo I - Introdução**

### **A - Aspectos Gerais**

1.1. O presente Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (o “PLDFT”) aplica-se compulsoriamente a todos os integrantes da **AF MULTI FAMILY OFFICE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.** (os “Integrantes”) [“AFMFO”]. Os Integrantes, dentre os quais estão incluídos os sócios (os “Sócios”), administradores, empregados, *trainees*, estagiários e demais colaboradores da AFMFO, devem aderir a este PLDFT. A adesão formal dos Integrantes a este PLDFT dar-se-á mediante a assinatura de “Termo de Adesão”, na forma do modelo constante do Anexo I.

1.2. Os Integrantes devem se assegurar acerca do perfeito e completo entendimento do conteúdo deste PLDFT. Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, é importante que se busque auxílio imediato junto ao Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO, o qual é o responsável pela aplicação deste PLDFT.

1.3. O presente PLDFT tem por objetivo estabelecer as regras pertinentes ao cumprimento, por parte dos Integrantes, das regras que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito da AFMFO.

### **B - Conceitos**

1.4. Lavagem de dinheiro é a participação em qualquer operação que tenha como finalidade ocultar ou disfarçar a natureza ou origem de recursos procedentes de atividades ilícitas. Geralmente, este processo acontece em três etapas, conforme descritas abaixo.

1.4.1. Colocação: Introduzir recursos procedentes de atividades ilícitas em instituições financeiras ou não financeiras.

1.4.2. Ocultação: Desvincular os recursos procedentes de atividades ilícitas de sua origem, mediante a utilização de diversas operações financeiras ou não financeiras complexas. Estas operações têm como finalidade dificultar o seu controle, ocultar a origem dos fundos e facilitar o anonimato.

1.4.3. Integração: É o retorno de dinheiro ilícito ao setor econômico, com aparência de legitimidade, como por exemplo, aquisições de bens de capitais. As instituições financeiras correm o risco de serem utilizadas em uma ou até em todas as etapas do processo de lavagem de dinheiro.

1.5. Terrorismo é um método que consiste no uso de violência, física ou psicológica, por indivíduos, ou grupos políticos, contra a ordem estabelecida através de um ataque a um governo ou à população que o legitimou, de modo que os estragos psicológicos ultrapassem largamente o círculo das vítimas para incluir o resto do território. E o seu financiamento consiste em fornecer ou coletar fundos, direta ou indiretamente, ilícitas e intencionalmente, para utilizá-los, ou sabendo que eles serão utilizados para cometer um ato terrorista.

## **Capítulo II - Estrutura Organizacional da Diretoria de Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro**

2.1. Sem prejuízo das demais obrigações atribuídas ao Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro nos termos deste PLDFT, cabe ao referido diretor desempenhar as seguintes atribuições:

- administrar o cumprimento, pelos Integrantes, das disposições contidas deste PLDFT;

- estabelecer orientações, definições e procedimentos, para prevenir e detectar operações ou transações que apresentem características atípicas, para combater os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- enfatizar a importância de conhecer os Integrantes e clientes que sejam contrapartes signatárias dos “*Instrumentos Particulares de Contrato de Consultoria de Investimentos*” (os “Instrumentos”) firmados junto à AFMFO (os “Clientes”);
- determinar atividades de monitoramento de operações e procedimentos de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”); e
- definir Programa de Treinamento dos Integrantes da AFMFO.

2.2. O Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro exerce as suas funções com independência e não pode atuar em funções relacionadas à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na AFMFO ou fora dela.

2.3. O Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro deve encaminhar às demais diretorias integrantes da AFMFO, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo: (i) as conclusões dos exames efetuados; (ii) as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e (iii) a manifestação dos demais diretores a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las. Referido relatório deve ficar disponível para a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na sede da AFMFO.

### **Capítulo III - Política Institucional de PLDFT**

3.1. Compõem a Política Institucional de PLDFT a totalidade de procedimentos, ferramentas e processos, que devidamente implantados e em funcionamento contínuo na

AFMFO, apresentam-se compatíveis com as suas características dos negócios da instituição, risco de suas atividades e estrutura organizacional, de modo a assegurar:

- Divulgação do PLDFT da AFMFO;
- Treinamento do PLDFT da AFMFO;
- Conhecimento de Clientes - *Know Your Customers* (“KYC”) da AFMFO;
- Política de Cadastro de Clientes da AFMFO;
- Conhecimento de Integrantes - *Know Your Employees* (“KYE”) da AFMFO;
- Conhecimento de Parceiros - *Know Your Partners* (“KYP”) da AFMFO;
- Consulta a Listas Restritivas - *Restricted Lists, Sites* de Busca e de Órgãos Reguladores;
- Categorias de Risco de Clientes da AFMFO;
- Monitoramento dos Comportamentos demonstrados e das Transações efetuadas por Clientes da AFMFO;
- Identificação e Análise de Situações Configurativas de Indícios de Ocorrência de Crimes de Lavagem de Dinheiro;
- Comunicação, por parte do Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro, dos Indícios de Ocorrência de Crimes de Lavagem de Dinheiro às Autoridades Competentes, dentre estas obrigatoriamente o COAF;

- Avaliação da Exposição ao Risco de Incidência de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo nos Processos de Estruturação e Aprovação de Produtos/Serviços porventura recomendados para fins de realização de investimentos, notadamente Fundos, Valores Mobiliários, Ativos Financeiros e Transações Financeiras e de Mercado de Capitais;
- Identificação do Beneficiário Final das Operações;
- Auditoria Interna do Programa de PLDFT;
- Necessidade Específica para os Investimentos realizados pelos Fundos Ativos;
- Política de Avaliação e Monitoramento de Ativos Privados; e
- Controle dos Preços dos Ativos Privados e Valores Mobiliários.

#### **Capítulo IV - Divulgação do PLDFT da AFMFO**

4.1. O PLDFT está disponível para os seus respectivos Integrantes e Clientes, autoridades competentes e ao público em geral na sede da AFMFO, localizada na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, bem como no endereço eletrônico da AFMFO na rede mundial de computadores ([www.afaf.com.br](http://www.afaf.com.br)).

#### **Capítulo V – Treinamento do PLDFT da AFMFO**

5.1. A Diretoria de PLDFT da AFMFO organiza planos de treinamento de periodicidade trimestral do Programa de PLDFT, direcionados a seus Integrantes, de forma a contemplar as eventuais alterações da legislação e regulamentação aplicáveis à matéria de PLDFT, a fim de permitir que os seus Integrantes sejam instruídos quanto à detecção de indícios e/ou ocorrências de investimentos e/ou operações relacionados ou que caracterizem PLDFT.

5.1.1. Os recém-ingressados Integrantes no âmbito da AFMFO são, ao longo da 1ª (primeira) semana de início do desempenho de suas atividades nesta sociedade, submetidos a plano de treinamento inaugural que lhes propicie a detecção de indícios e/ou ocorrências de PLDFT.

5.1.2. Ao final do treinamento do Programa de PLDFT da AFMFO, são aplicadas provas para fins de avaliação do aprendizado e emitidos certificados quando atingida a nota mínima exigida de 80% (oitenta por cento) de acertos.

5.1.3. É mantido registro dos Integrantes da AFMFO que receberam treinamento do Programa de PLDFT.

5.2. O treinamento de PLDFT abordará a totalidade dos tópicos integrantes do presente Programa de PLDFT da AFMFO, sem prejuízo da inclusão de outros temas que, de acordo com as disposições legais e regulamentares e conjunturas aplicáveis, se façam porventura aplicáveis.

## **Capítulo VI - Conhecimento de Clientes - *Know Your Customers* (“KYC”) da AFMFO**

6.1. Têm plena ciência os Integrantes da AFMFO de que o conceito de *Know Your Customer* - KYC está relacionado aos procedimentos de identificação de potencial Cliente da AFMFO em fase anterior à realização de suas respectivas celebrações dos Instrumentos junto à AFMFO.

6.2. Mencionado procedimento de identificação será materializado pelo preenchimento, por parte dos Clientes, do Instrumentos, das respectivas fichas cadastrais emitidas pelas sociedades administradoras fiduciárias, aptas a administrar recursos, com as quais a AFMFO mantenha vínculo contratual (as “Fichas Cadastrais”), bem como pelo recebimento da documentação pessoal cadastral pertinente a estes Clientes.

6.3. Cabe ao Integrante da AFMFO, devidamente designado pelo Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro, efetuar cópias digitalizadas dos Instrumentos, fichas e documentos cadastrais concernentes a cada Cliente da AFMFO, as quais devem ser eletronicamente armazenadas, devidamente submetidas à sistema de *back up* e segregadas de acordo com as sociedades administradoras fiduciárias, aptas a administrar recursos, junto às quais se cadastraram.

6.4. Todos e quaisquer Integrantes da AFMFO devem atuar no sentido de minimizar, ou mesmo obstar, a incidência de quaisquer riscos legais inerentes à eventual prática de crime relacionado à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

6.5. Adicionalmente aos procedimentos cadastrais acima mencionados, os Integrantes da AFMFO devem conferir especial atenção às seguintes pessoas naturais e jurídicas, incluindo os seus respectivos representantes legais, que porventura:

I - se recusem ou dificultem o fornecimento das informações ou da documentação requerida;

II - ofereçam gorjetas ou propinas para que as operações eventualmente recusadas pela AFMFO se realizem; e

III - apresentem situação financeira incompatível com as informações cadastrais apresentadas e/ou movimentações de recursos pretendidas.

6.6. São preenchidos:

I - Pelo Integrante da AFMFO com o qual o Cliente venha a manter contato um “Roteiro de Perguntas”, por meio do qual se efetua um verdadeiro *check up* inicial de eventual Cliente interessado em investir nos valores mobiliários recomendados pela AFMFO, de forma a aferir profissão praticada, atividade empresarial desenvolvida, formação acadêmica, padrão de vida e sua compatibilidade com o *status* financeiro aventado, dentre outras; e

II - Pelo Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro, um “Parecer final” sobre o cliente, no qual é traçado um breve resumo sobre o seu perfil sócio-econômico e se delibera acerca



de sua aceitação ou não, a qual não poderá ser desrespeitada pela Diretoria de Investimentos da AFMFO.

6.7. No que tange às políticas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, o objetivo precípua da PLDFT é evitar que a AFMFO seja inadvertidamente utilizada como intermediária em qualquer processo para ocultar a verdadeira fonte de recursos procedentes de atividades criminosas.

## **Capítulo VII - Política de Cadastro de Clientes da AFMFO**

7.1. As regras e procedimentos de cadastro de clientes estão descritas na regulamentação aplicável, expedida pela CVM, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa, relacionados à legislação vigente, referente aos crimes de lavagem de dinheiro.

7.2. Os Clientes devem fornecer todas as informações cadastrais necessárias, mediante o preenchimento e assinatura dos Instrumentos e das Fichas Cadastrais fornecidas pelas sociedades administradoras fiduciárias, conforme acima referido, devendo entregar aos contratantes cópias reprográficas dos documentos de identificação e comprovantes de residência atualizados, sendo este último emitido no prazo máximo de (um) mês de antecedência da data de preenchimento das respectivas Fichas Cadastrais.

7.2.1. Tanto os Clientes - pessoa física quanto os Cliente - pessoa jurídica firmaram junto à AFMFO os Instrumentos acima referidos.

7.2.2. No caso de Cliente - pessoa física, a Ficha Cadastral deve conter as seguintes informações: (i) nome completo, (ii) sexo, (iii) data de nascimento, (iv) naturalidade, (v) nacionalidade, (vi) estado civil, (vii) filiação; (viii) nome do cônjuge ou companheiro, se aplicável; (ix) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); (x) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP); (xi) número de telefone; (xii) ocupação profissional; e (xiii) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial da pessoa física.

7.2.3. No caso de Cliente - pessoa jurídica, a Ficha Cadastral deve conter: (i) denominação ou razão social; (ii) qualificação dos controladores, administradores e

procuradores pessoas jurídicas e físicas, conforme o caso; (iii) número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF); (iv) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP); (v) número de telefone; (vi) atividade principal desenvolvida; e (vii) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva da pessoa jurídica.

7.3. A atualização cadastral do Cliente deve ocorrer em prazos nunca superiores a 24 (vinte e quatro) meses. As operações realizadas para os Clientes da AFMFO devem apresentar volume financeiro compatível com as informações fornecidas na Ficha Cadastral, conforme as suas respectivas fontes de renda e patrimônio pessoal. No caso de Cliente - pessoa jurídica, as operações devem ser compatíveis com os seus respectivos balanços patrimoniais e informações financeiras apresentadas na Ficha Cadastral.

7.4. Em conformidade com a regulamentação aplicável, a AFMFO e seus Colaboradores devem dedicar especial atenção às Pessoas Politicamente Expostas - PPEs.

7.4.1. Para efeito da PLDFT da AFMFO, são PEPs os agentes públicos que desempenham ou que tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como os seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

7.4.2. Os potenciais Clientes PEPs são automaticamente classificados como de alto risco, nos termos abaixo, e são avaliados e controlados com a devida atenção pelo responsável pelos Diretores de *Compliance* e de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO, aos quais caberá requisitar aos Integrantes relacionados a esses possíveis clientes os esclarecimentos necessários à aprovação cadastral dos mesmos.

7.5. A AFMFO monitora todo o processo de cadastramento dos Clientes, e caso verifique a existência de inconsistências na prestação das informações pelos mesmos que consistam em indícios de crime de lavagem de dinheiro, o Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO deve comunicar estes indícios às sociedades administradoras fiduciárias cujas Fichas Cadastrais serão assinadas pelos Clientes para fins de recusa, sem prejuízo da realização da comunicação obrigatório destinada ao COAF, nos termos abaixo.

7.5.1. Somente serão aceitos cadastramentos de Clientes cujas contas correntes sejam de titularidade dos mesmos. Em casos de aplicações ou resgates de recursos e/ou valores mobiliários, essas informações devem ser sempre verificadas.

7.6. Os arquivos físicos de toda e qualquer documentação de Clientes da AFMFO se encontram sempre sob a guarda e responsabilidade da própria AFMFO e das sociedades administradoras fiduciárias cujas Fichas Cadastrais foram assinadas pelos Clientes.

7.6.1. A AFMFO mantém somente arquivo digital de cópias dos documentos de seus Clientes em servidor de dados dedicado e com acesso restrito ao responsável pelo Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Todos os arquivos devem ser armazenados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento do relacionamento do Cliente com a AFMFO.

7.7. A atualização dos dados cadastrais dos Clientes pode ser realizada via canais de atendimento, tais como *internet* ou central telefônica. Referido processo deve ser evidenciado por meio de fichas cadastrais e/ou cartas assinadas pelos Clientes, *logs* de sistemas, gravações telefônicas, entre outros comprovantes de confirmação de dados.

7.8. É vedado aos Integrantes da AFMFO a realização de quaisquer operações com Clientes cujos cadastros estejam incompletos.

## **Capítulo VIII - Conhecimento de Integrantes - *Know Your Employees*** **(“KYE”) da AFMFO**

8.1. A AFMFO entende que não deve se limitar a conhecer o ambiente externo, mas e principalmente o interno, para se assegurar que a sua pré-disposição à prudência e boa técnica se torne uma cultura e uma prática permanente, de forma que a admissão dos Integrantes na AFMFO são:

- rigorosas, com diligências sobre a origem funcional egressa do Integrante e seu conceito no mercado em que atuava;

- movidas por entrevistas técnicas que sinalizem questões éticas e morais do Integrante em relação à corrupção, respeito à legislação, manipulação de documentação e terrorismo; e

- precedidas de levantamentos sócio-econômicos do Integrante que comprovem a sua idoneidade com relação à função contratada e diretrizes do Programa de PLDFT.

8.2. A AFMFO tem o compromisso de aplicar treinamentos que tratem do Programa de PLDFT como uma dinâmica de capacitação, atualização e identificação de desvios ou deficiência na própria PLDFT.

8.3. As situações abaixo relacionadas com Integrantes da AFMFO, considerando-se os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e passíveis de comunicação ao COAF:

- alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do Integrante, sem causa aparente;

- modificação inusitada dos resultados apresentados pelo Integrante, sem causa aparentes;

- realização pelo Integrante de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da AFMFO; e

- fornecimento pelo Integrante de auxílio ou informações, remunerados ou não, a Cliente AFMFO em prejuízo Programa de PLDFT, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais da AFMFO.

## **Capítulo IX - Conhecimento de Parceiros - Know Your Partners (“KYP”)** **da AFMFO**

9.1. Este procedimento inclui a identificação de aceitação de parceiros comerciais, no Brasil e no exterior.

9.2. A AFMFO não admite o relacionamento profissional com bancos de fachada (“*shell banks*”), considerados, para efeito desta PLDFT, as instituições e/ou entidades constituídas em jurisdições nas quais estas não detenham qualquer presença física e não se encontram integradas em quaisquer grupos financeiros regulamentados.

9.3. Antes do início do relacionamento com parceiros de negócios, a AFMFO fará pesquisas, através dos meios públicos disponíveis, sobre a reputação de potenciais parceiros.

## **Capítulo X - Consulta a Listas Restritivas - *Restricted Lists*, Sites de Busca e de Órgãos Reguladores**

10.1. A AFMFO não admite o relacionamento profissional com pessoas físicas, jurídicas e demais entidades integrantes de Listas Restritivas - *Restricted Lists* das seguintes autoridades e órgãos reguladores nacionais, internacionais e multilaterais, sem prejuízo da inclusão futura de outras de mesma espécie: (i) Banco Central do Brasil - Bacen; (ii) Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF; (iii) *Bank of England* - BOE; (iv) *European Union* - EU; (v) *Office of Foreign Assets Control* - Ofac; e (vi) Organização das Nações Unidas - ONU.

10.2. Para auxiliar os Integrantes da Diretoria da Prevenção da Lavagem de Dinheiro no processo de consulta de históricos de imprensa acerca das pessoas físicas, jurídicas e demais entidades com as quais a AFMFO pretenda manter relacionamentos profissionais, referidos Integrantes devem obter informações a respeito das pessoas anteriormente mencionadas mediante verificação de seus respectivos antecedentes nos *sites* de buscas genéricos, tais como o [www.google.com](http://www.google.com), e daqueles pertencentes aos reguladores acima referidos.

## **Capítulo XI - Categorias de Risco de Clientes da AFMFO**

11.1. A AFMFO classifica os clientes da seguinte forma:

- Clientes Eventuais: Qualquer pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, sejam prestados serviços ou realização de operações financeiras; e

- Clientes Permanentes: Qualquer pessoa física ou jurídica que, em caráter permanente, mantenha relacionamento destinado à prestação de serviços ou realização de operação financeira.

11.2. Para os Clientes Eventuais, deve-se solicitar, no momento da prestação de serviços ou operação financeira, os documentos cadastrais acima listados, conforme estes sejam pessoas físicas ou jurídicas.

11.3. Para os Clientes Permanentes, deve-se manter um procedimento de atualização cadastral com periodicidade mínima definida de 24 (vinte e quatro) meses.

11.4. São considerados Clientes de Risco Alto aqueles:

- cujas atividades comerciais sejam relacionadas a jóias, artes e antiguidades, jogos, imóveis, comércio de massa;
- que não permitem a identificação dos beneficiários finais das transações, devido à utilização de estruturas complexas;
- oriundos de Estados/Cidades fronteiriços;
- Clientes que se enquadram na modalidade de *private banking*, quando se verificam, principalmente, 1 (uma) das seguintes condições: (i) abertura de diversas contas em nome de pessoas físicas ou jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico; (ii) dificuldade na obtenção de informações a respeito de suas atividades econômicas e patrimônios; e (iii) dificuldade na identificação do beneficiário final das transações, nos termos acima;
- PEPs, nos termos acima descritos;
- Investidores não residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador;

- Fundos exclusivos, nacionais e estrangeiros, assim caracterizados, nos termos da regulamentação aplicável; e

- Paraísos Fiscais, ora considerados os Países ou dependências (correspondentes a qualquer divisão territorial interna de um País) que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, conforme disposto nas Instruções Normativas aplicáveis, expedidas pela Receita Federal do Brasil - RFB, conforme alteradas.

11.5. São considerados Clientes de Risco Médio aqueles:

- Clientes cujo contato seja efetuado por meio eletrônico, mediante correspondentes no País ou por outros meios indiretos;

- Órgãos Públicos; e

- Associações/Cooperativas e ONGs.

11.6. São considerados Clientes de Risco Baixo aqueles:

- Pessoas Físicas e Jurídicas não caracterizadas como de Risco Alto e Médio, nos termos acima;

- Fundos e Clubes de Investimentos; e

- Instituições Financeiras, Administradoras e Gestoras de Recursos.

## **Capítulo XII - Monitoramento dos Comportamentos demonstrados e das Transações efetuadas por Clientes da AFMFO**

12.1. A AFMFO ressalta a sua plena intenção cooperativa no sentido de contribuir para o ambiente de recursos de terceiros e cooperar com as autoridades fiscalizadoras e punitivas competentes para fins de coibição de qualquer degradante ato que consubstancie qualquer intenção

financeiramente criminosa, seja esta de caráter principal, ou secundário, no sentido de acorbertar a primeira.

12.2. Quando de seu efetivo ingresso no rol de investidores da AFMFO, caberá aos Integrantes da Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro monitorar constantemente o enquadramento das movimentações financeiras dos Clientes.

12.3. Caso verifique qualquer inconsistência e/ou incompatibilidade entre o padrão de aplicações e resgastes de um Cliente em face de seu nível financeiro, caberá ao Integrante da Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro preencher formulário no qual será reportado ao Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro as primeiras impressões detectadas. Todas e quaisquer transações efetuadas por clientes em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão submetidas ao conhecimento do Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro.

12.4. Na hipótese de verificação de qualquer incongruência acima apontada se converter, segundo a concepção do Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro, em indício de lavagem de dinheiro, caberá a esta informar imediatamente acerca de suas suspeitas às autoridades competentes, com destaque especial para o Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF

12.5. Caberá ao Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO informar, tão logo constatada qualquer irregularidade ou conduta lesiva aos interesses de investidores e ao mercado de capitais nacional, informar ao Diretor de Investimentos acerca dos eventos ocorridos, a fim de que este proceda a sumária rescisão de qualquer vínculo mantido pela AFMFO junto ao suposto infrator.

12.6. O processo de análise de Clientes da AFMFO e das transações por estes realizadas deve ocorrer de forma regular e tempestiva, e levar em consideração, dentre outros fatores, aqueles descritos a seguir:

- origem e destino dos recursos;
  
- reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações realizadas pelos Clientes da AFMFO;



- relação da movimentação dos Clientes da AFMFO com o corrente comportamento do mercado; e
- notícias desabonadoras na mídia e verificação de listas restritivas, nos termos acima.

### **Capítulo XIII - Identificação e Análise de Situações Configurativas de Indícios de Ocorrência de Crimes de Lavagem de Dinheiro**

13.1. Dentre as operações configurativas de indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro, merecem especial observância, por parte da Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO, aquelas mencionadas a seguir:

- Operações e estruturas fragmentadas para impedir a visibilidade completa do percurso do dinheiro;
  - Saques a descoberto com cobertura no mesmo dia;
  - Mudança na forma habitual de movimentação;
  - Aumento no volume de depósito com posterior transferência;
  - Conjunto de vários depósitos com soma de valores significativa;
  - Troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;
  - Depósitos contendo notas falsas ou utilizando-se de documentos falsificados;
  - Compra de cheques de viagem, cheques administrativos ou ordens de pagamentos em grande quantidade;
  - Movimentações que consolidam recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras;
    - Retirada de quantia significativa de conta, até então, pouco movimentada;
    - Contas que não demonstrem ser resultado de atividades ou negócios normais;
    - Movimentações anormais, sem motivo aparente, em contas pouco movimentadas;

- Solicitação freqüente de elevação de limite para a realização de movimentações;
- Recebimentos de recursos com imediata transferência para terceiros ou compra de instrumentos para a realização de pagamento a terceiros;
- Abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;
- Ocorrência de saldo credor, freqüente, em fatura de cartão de crédito;
- Ultrapassagem habitual do limite de gastos mensais;
- Solicitação freqüente de aumento de limite de gastos mensais, sem a comprovação de aumento de capacidade financeira;
- Pedidos habituais de cancelamento de transações, após pagamentos da fatura do cartão de crédito, com a devolução de valor pago.
- Alta concentração de compras de um titular, por intermédio cartão de crédito, em um mesmo estabelecimento conveniado;
- Aumento de volume dos negócios com cartão de crédito por parte de um estabelecimento conveniado, sem motivo aparente.
- Utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- Troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira;
- Também deverão ser observadas ocorrências em relação a Atividades Internacionais;
- Movimentação ou propostas com vínculo direto ou indireto a pessoa ou entidade estrangeira residente, domiciliada ou que tenha sede em região considerada paraíso fiscal;
- Solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- Movimentações de interesse de pessoa não tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancário ou financeiro em outra praça;
- Pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;

- Transferências unilaterais freqüentes ou de valores elevados especialmente a título de doação;
- Contratação de seguro por cliente estrangeiro, sem razão justificável, quando possa contratá-los em seu país de origem;
- Lucros/Prejuízos consecutivos em operações de *Day Trade*;
- Movimentações incompatíveis com renda/faturamento do cliente;
- Operações constantes acima do limite operacional;
- Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de irregularidades;
- Quitações antecipadas; e
- Operações incompatíveis com renda do cliente.

13.2. Especificamente com relação aos valores imobiliários recomendados pela AFMFO para fins de realização de investimentos, as situações listadas abaixo configuram indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pela Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO, devem ser obrigatoriamente comunicadas ao COAF e demais autoridades competentes:

- Realização de aplicações ou resgates em contas de investimento em Fundos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do Cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- Abertura, movimentação de contas de ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração, em especial no caso de pessoas físicas, ou de qualquer outro tipo de mandato;
- Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

- Realização de várias aplicações em contas de investimento em Fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- Abertura de contas de investimento em Fundos em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- Informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas físicas, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- Incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo Cliente com o padrão apresentado pelos demais Clientes com o mesmo perfil de risco;
- Manutenção de numerosas contas de investimento em Fundos, destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo cliente, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do Cliente;
- Movimentação de quantia significativa, por meio de contas de Fundos, até então pouco movimentada;
- Ausência repentina de movimentação financeira em conta de Fundos que anteriormente apresentava grande movimentação;
- Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma aplicação ou resgate em contas de Fundos;
- Realização de aplicações em contas de Fundos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- Manutenção de contas de Fundos, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- Operações realizadas em Fundos com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;

- Existência de recursos em contas de Fundos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- Movimentações, aplicações ou resgates em contas de investimento em Fundos, com indícios de financiamento de terrorismo.

13.3. Especificamente com relação aos valores imobiliários recomendados pela AFMFO para fins de realização de investimentos, as situações listadas abaixo configuram indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pela Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO, devem ser obrigatoriamente comunicadas ao COAF e demais autoridades competentes:

- Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários;
- Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento do terrorismo;

- Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
- Realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo ou o perfil do cliente; e
- Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

#### **Capítulo XIV - Comunicação, por parte do Diretor de** **Prevenção da Lavagem de Dinheiro, dos Indícios de** **Ocorrência de Crimes de Lavagem de Dinheiro às Autoridades** **Competentes**

14.1. É de responsabilidade da Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO a responsabilidade, independentemente do posicionamento manifestado pelos demais Integrantes da mesma, sejam estes Sócios, administradores, ou demais Diretores, a realização da comunicação das operações por esta consideradas como suspeitas de crimes de PLDFT às autoridades competentes, em especial e obrigatoriamente ao COAF.

14.2. Caberá à Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO comunicar as tentativas ou atos de infrações relacionadas à lavagem de dinheiro, conforme aplicável, ao COAF, por meio dos sistemas de informações disponibilizados à época por esta autarquia.

14.2.1. Em razão da AFMFO ser uma consultora de valores mobiliários, os seus Integrantes devem dedicar especial atenção à regulamentação expedida pela CVM, cabendo à Diretoria de Prevenção da Lavagem de Dinheiro da AFMFO obrigatoriamente conciliar as suas suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro com o disposto na referida regulamentação.

14.3. É TERMINANTEMENTE PROIBIDO ÀS PESSOAS INTERNAMENTE DESIGNADAS DA DIRETORIA DE PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E DEMAIS INTEGRANTES DA AFMFO, DAR CONHECIMENTO AO CLIENTE OU A QUAISQUER TERCEIROS, SOBRE O FATO DE UMA DETERMINADA OPERAÇÃO TER SIDO OBJETO DE

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, OU AINDA, QUE A MESMA ESTEJA SENDO ANALISADA POR SUA POSSIVEL VINCULAÇÃO COM OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

**Capítulo XV - Avaliação da Exposição ao Risco de Incidência de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo nos Processos de Estruturação e Aprovação de Produtos/Serviços**

15.1. Potenciais clientes, Clientes, possíveis parceiros e Parceiros podem eventualmente concentrar os recursos, próprios ou de terceiros, em títulos e valores mobiliários de natureza mais líquida, ou alternativamente, tentar se aproveitar de estruturas específicas mais complexas, nos termos abaixo, de mercado de capitais e *asset management*, para fins da prática de crimes de lavagem de dinheiro, situações estas que devem ser antecipadas e coibidas pelos Integrantes da AFMFO.

15.2. São consideradas, para efeito desta PLDFT, produtos, serviços e operações financeiras, dentre outras:

- fundos de investimentos de quaisquer naturezas (“Fundos”);
- clubes de investimentos;
- ações ou títulos públicos e ativos privados;
- investimentos no exterior; e
- planos de previdência privada, tais como Planos Geradores de Benefícios Livres - PGBLs e Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBLs.

15.3. Não são consideradas, para efeito desta PLDFT, produtos, serviços e operações financeiras:

- títulos de capitalização; e
- titularidade de bens imóveis.

15.4. Na análise e classificação das categorias de produtos, serviços e operações financeiras devem ser considerados, pela AFMFO, no mínimo, os seguintes fatores:

- os riscos associados aos produtos, serviços e operações financeiras e seus ativos subjacentes, em caso de instrumentos derivativos;
- o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados aos produtos, serviços e operações financeiras;
- a presença de garantias; e
- os prazos de carência.

15.5. Segue abaixo a classificação, pela AFMFO, dos produtos, serviços e operações financeiras, segundo os seus respectivos níveis de risco:

- Risco Baixo: Produto, serviço ou operação dotado de probabilidade menor que 1% (um por cento) de perda do patrimônio investido em um horizonte de tempo de 1 (um) ano, tendo liquidez imediata, sendo os títulos e valores imobiliários emitidos exclusivamente pelo governo federal e/ou pessoas jurídicas com balanço auditado por auditoria externa independente e dotados de rating não especulativo concedido por agência de classificação renomada;
- Risco Médio: Produto, serviço ou operação dotado de probabilidade menor que 10% (dez por cento) de perda do patrimônio investidor em um horizonte de tempo de 1 (um) ano, podendo ter até 5 (cinco) dias úteis de prazo de resgate, sendo os títulos e valores mobiliários emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas com balanço auditado;
- Risco Alto: Produto, serviço ou operação dotado de probabilidade de perda de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio investido em um horizonte de tempo de 1 (um) ano, podendo ter até 3 (três) meses de prazo de resgate, com títulos emitidos por qualquer emissor que não tenha histórico de inadimplência; e
- Risco Altíssimo: Produto, serviço ou operação dotado de probabilidade de perda total ou superior do patrimônio investido em um horizonte de tempo de 1 ano, sendo o resgate restrito apenas ao vencimento da operação, liquidação do produto ou cessação da prestação do serviço por decorrência do prazo.



15.6. A crescente complexidade dos produtos, serviços e operações financeiras e a inovação financeira tornaram o risco associado ao investimento menos aparente. Alguns destes produtos, serviços e operações financeiras têm características únicas que podem não ser bem compreendidos e podem facilitar a prática de crimes de lavagem de dinheiro e terrorismo. Tipicamente, o nível de complexidade da estrutura de um produto, serviço e operação financeira afetará a facilidade com que o perfil ligado ao mesmo possa ser compreendido.

15.7. É vedado aos INTEGRANTES da AFMFO receber incentivos para vender instrumentos financeiros aos seus Clientes, o que aumenta o potencial para operações igualmente inadequadas, perda de confiança dos investidores e distorções de mercado.

15.8. Produtos complexos referem-se a produtos, serviços e operações financeiras, cujos termos e características não são comumente conhecidos pela média dos clientes de varejo, em oposição aos instrumentos mais tradicionais ou simples, possuindo uma estrutura complexa, difícil de valorar, de modo que as suas avaliações exigem habilidades e/ou sistemas específicos, e/ou têm um mercado secundário muito limitado ou nenhum, sendo, portanto, potencialmente ilíquidos.

15.8.1. Portanto, a AFMFO considera produto, serviço e operação financeira complexa, todo e qualquer produto que:

- tenha assimetria no comportamento de possíveis resultados da operação ou produto;
- a metodologia de precificação específica dificulte a avaliação do preço pelo cliente;
- tenha índices de referência distintos dos benchmarks usuais do mercado, tais como CDI, Ibovespa e IPCA, ou que representem combinações de índices em diferentes proporções na cesta;
  - possua “barreiras” e/ou de saída da aplicação;
  - tenha pagamentos e/ou eventos de descontinuidade;

- tenha proteção de capital e/ou garantias condicionadas, garantias estas que possam ser perdidas em função da ocorrência de determinados eventos e/ou garantias diferenciadas ou subordinação;
- possua eventos de conversibilidade entre ativos de diferentes naturezas;
- tenha cessão de crédito e/ou lastro específico; e
- possua cláusulas unilaterais de recompra por parte do emissor.

## **Capítulo XVI - Identificação do Beneficiário Final das Operações**

16.1. Todas e quaisquer pessoas jurídicas que sejam Clientes da AFMFO devem obrigatoriamente lhe apresentar quando do início do relacionamento entre as partes, e sempre que sofrer qualquer alteração, juntamente com a documentação cadastral acima referida, Quadro de Sócios e Administradores (QSA), no qual devem estar contidas as informações cadastrais pertinentes às pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas pessoas jurídicas tenham sido constituídas, com o intuito precípua de se identificar o beneficiários finais das transações efetuadas.

16.2. Para efeitos do disposto nesta PLDFT, considera-se beneficiário final:

- a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou
- a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

16.3. Presume-se influência significativa, quando a pessoa natural:

- possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

- direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

### **Capítulo XVII - Auditoria Interna do Programa de PLDFT**

17.1. A auditoria Interna do Programa de PLDFT da AFMFO é realizada pela Diretoria de *Compliance* da mesma, a qual é responsável por revisar e avaliar, semestralmente, a eficiência quanto à implementação e os controles desta PLDFT.

17.2. A AFMFO prontamente corrigirá as eventuais deficiências apontadas nos relatórios dos auditores, nos termos acima, como forma de melhoria contínua e de garantia do cumprimento das normas vigentes.

### **Capítulo XVIII - Necessidade Específica para os Investimentos recomendados pela AFMFO**

18.1 Os ativos e valores mobiliários recomendados pela AFMFO para fins de realização de investimentos devem ser analisados e monitorados para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

18.2. É necessária a análise, quando da aquisição de ativos para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, das contrapartes através da realização do cadastro e monitoramento, sendo que qualquer atuação suspeita de qualquer contraparte deve ser comunicada ao COAF.

18.3. Os ativos e valores mobiliários elencados abaixo, em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo próprio de prevenção de lavagem de dinheiro, de forma eximir a AFMFO da realização de diligência adicional em relação ao controle das contrapartes, a saber:

- Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

## **Capítulo XX - Controle dos Preços dos Ativos Privados e Valores Mobiliários**

20.1. A AFMFO controla e monitora as faixas de preços praticadas com relação aos ativos privados e valores mobiliários passíveis de recomendação pela AFMFO, de modo a identificar eventuais operações que lhe sejam sugeridas fora dos padrões praticados no mercado e das características usuais do negócio.

Taboão da Serra, de abril de 2021.

**AF MULTI FAMILY OFFICE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**

Diretor de Prevenção da Lavagem de Dinheiro

## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO DA AF MULTI FAMILY OFFICE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Pelo presente instrumento, Pelo presente instrumento, [NOME COMPLETO], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [XXX.XXX.XXX-XX] e portador(a) da Cédula de Identidade nº [XX.XXX.XXX-X], residente e domiciliado(a) na [ENDEREÇO COMPLETO], CEP: [XXXXXX-XXX], na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo o “Declarante”, na qualidade de [QUALIFICAR] da **AF MULTI FAMILY OFFICE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, consultoria de valores mobiliários - pessoa jurídica, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Edward Joseph, 122 – conjunto 94 – Vila Suzana – SP, CEP 057090-20, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.424.753/0001-76 [“AFMFO”], vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter integral conhecimento das regras constantes do Programa de Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, obrigando-se a pautar as suas ações na AFMFO em conformidade com tais regras, sujeitando-se, ainda, às penalidades cabíveis.

O(A) Declarante entrega, neste ato, à AFMFO cópia por ele rubricada do Programa de Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, firmando o presente termo de adesão em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, abril de 2021.

---

NOME COMPLETO